



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053735-28.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JARISSON SOARES MOREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1053735-28.2024.8.26.0506

Comarca: 6ª Vara Cível - Ribeirão Preto

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Ana Paula Franchito Cypriano

Apelante(s): Jarisson Soares Moreira

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Voto nº 20627

Apelação cível. “Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer - tutela antecipada de urgência” (sic). Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, em virtude de ausência da respectiva emenda. Inconformismo do autor. Cabimento.

Extinção do feito. Determinação de juntada de pedido administrativo de exclusão da anotação do débito alegadamente prescrito em plataforma de negociação de dívidas, não atendido em prazo razoável. Enunciado nº 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigência que não tem amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial.

Prévio pedido administrativo para o respectivo ajuizamento. Expediente prescindível, pois não é caso de Produção antecipada de provas, ação na qual são exigidos os requisitos enumerados na tese fixada no Recurso Especial repetitivo nº 1.349.453/MS (Tema nº 648 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Entendimento em sentido contrário representaria dificultar a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, direito constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Sentença anulada. Prescrição de dívida inserida em plataforma de acordo ou de renegociação. Feito que deverá ficar suspenso por ora em 1º grau, conforme determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na afetação ao Tema nº 1264.

Recurso provido, com observação.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 42/45, que, nos autos da “Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer - tutela antecipada de urgência” (*sic*), extinguiu o processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, em virtude de ausência da respectiva emenda.

Recorre o autor, alegando que sua petição inicial preenche todos os requisitos listados no artigo 319 do Código de Processo Civil, além de possuir todos os documentos essenciais à sua propositura.

Salienta que o exercício do seu direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não é condicionado ao esgotamento das vias administrativas ou à prévia tentativa de acordo.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e consequente prosseguimento da ação.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No tocante à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor/apelante, **rejeito-a**.

O autor afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

O apelante não ostenta vínculo formal de emprego; o último contrato de trabalho foi rescindido em 31/7/2024, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho 9fls. 16).

À época, ele trabalhava como “motorista de furgão ou veículo similar”, auferindo R\$1.412,00.

Os extratos bancários, encartados às fls. 22/29, não indicam movimentação excepcional ou ocultação de patrimônio.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor/apelante pelo magistrado de primeiro grau. O requerido/apelado impugnou a benesse, mas, tal como agora, não carreou aos autos nenhum elemento concreto, capaz de invalidar a presunção de veracidade contida na declaração de necessidade.

Não basta insurgir-se contra a benesse, é necessário que a irresignação seja robustecida com lastro probatório, caso contrário, a alegação não passa de mera ilação, sem concretude.

Pretender que o postulante da gratuidade comprove sua insuficiência financeira é subverter a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil, cabendo à parte impugnante colacionar elementos aptos a demonstrar a efetiva capacidade financeira daquele.

Tais dados inexistem, na espécie.

O panorama que permitiu a concessão da justiça gratuita, como se nota, permanece inalterado.

Dito isso, **REJEITO** a impugnação ofertada e o faço para manter os benefícios da justiça gratuita concedidos ao

autor/recorrente.

Quanto à determinação de juntada de pedido administrativo de exclusão da anotação do débito alegadamente prescrito em plataforma de negociação de dívidas, não atendido em prazo razoável (fl. 34), não se nega a existência do Enunciado nº 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contido no Comunicado CG nº 424/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2024, Caderno Administrativo, folhas 8 e 9.

Segue o teor desse Enunciado:

ENUNCIADO 11: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Porém, essa exigência não tem amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, não se há falar em prévio pedido administrativo para o respectivo ajuizamento, pois não é caso de Produção antecipada de provas, ação na qual são exigidos os requisitos enumerados na tese fixada no Recurso Especial repetitivo nº

1.349.453/MS (Tema nº 648 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), do seguinte teor:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

Vejam-se, em casos análogos, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“(…) II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve a necessidade de a autora cumprir determinação para apresentação de documentos e retificação do valor da causa, bem como a legalidade da exigência de firma reconhecida em procuração e a necessidade de comprovação de pedido administrativo prévio para exibição de documentos bancários. III. Razões de decidir 3. A exigência de procuração com firma reconhecida para o mandato judicial é excesso de formalidade não previsto em lei. 4. O juiz pode retificar de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. 5. A exibição incidental de documentos não exige prévio requerimento administrativo, uma vez que a relação processual já se encontra estabelecida. A exigência de prévio requerimento somente se verifica para a exibição autônoma veiculada na ação de produção antecipada de provas, sendo razoável, nesse caso, exigir que a parte interessada busque obter por outras vias antes de provocar o Judiciário. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido com determinação. Tese de julgamento: A exigência de procuração com firma reconhecida para o mandato judicial é excessiva e não encontra amparo legal. O valor da causa pode ser retificado de ofício pelo magistrado e a exibição incidental de documentos não exige prévio

requerimento administrativo. Dispositivos relevantes: CPC/2015, arts. 105, 292, §3º; 396/404. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível 1146756-49.2023.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira; TJSP, Apelação Cível 1017417-37.2023.8.26.0003, Rel. Ramon Mateo Júnior; STJ, REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS, Min. Luis Felipe Salomão, 10/12/2014". (Apelação cível nº 1062151-39.2024.8.26.0100 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 09/10/2024).

"(...) Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS, posto não se tratar de ação cautelar de exibição de documentos ou similar. Sentença de extinção afastada, para que o feito possa ter regular prosseguimento. Apelação provida". (Apelação cível nº 1000699-87.2018.8.26.0698 - Rel. Des. Jairo Brazil - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 23/09/2019).

Entendimento em sentido contrário representaria dificultar a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, direito constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, anulo a sentença de indeferimento da petição inicial.

Observo apenas que, em virtude do objeto desta ação, prescrição de dívida inserida em plataforma de acordo ou de renegociação (fl. 1), o feito deverá ficar suspenso por ora em 1º grau, conforme determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na afetação ao Tema nº 1264, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1264 STJ: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator